

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/000.450/91-01

SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.143

RECURSO Nº 70.405 - IRPF - EXS: DE 1986 E 1989

RECORRENTE: HUMBERTO SARAN SOLON

RECORRIDA: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

J.P.O.

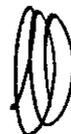
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrada por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SARAN SOLON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão no. 103-14.087 de 14/09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)..

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993

87



PROCESSO Nº 10840/000.450/91-01

ACORDAO Nº 103-14.143

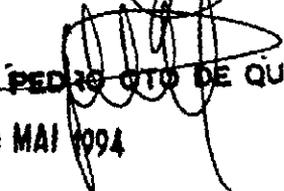

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

FRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


PEDIR OTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SÔNIA NACINOVIC.



PROCESSO Nº 10840/000.450/91-01

RECURSO Nº 70.405

ACÓRDÃO Nº 103-14.143

RECORRENTE: HUMBERTO SARAN SOLON

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física Humberto Saran Solon inscrita no CPF sob no. 020.090.128-10 domiciliada à Av. C, 345 Royal Park.- Ribeirão Preto-SP, foi lavrado o auto de infração de fl. 08, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre valores apurados pela fiscalização como omissão de receita da empresa Handle Aparelhos Médico Hospitalares do Brasil Ltda., da qual o autuado é sócio, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de no. 101.522 no qual foi tributado o lucro da empresa já mencionada, nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985, 1986 e 1987, gerando por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daquele valor aos sócios.

A autuação fiscal em exame caracteriza-se como decorrente e é relativa ao imposto de renda pessoa física, tendo como fundamento legal o disposto no inciso I, do art. 34, combinado com os arts. 20 e 397 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 (RIR/80).

A impugnação de fls. 18/20 e a informação fiscal de fls. 22/24, repetem a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele

PROCESSO Nº 10840/000.450/91-01

ACÓRDÃO Nº 103-14.143

decorrente, que ora se examina. Em fl. 23 a fiscalização corrigiu um erro contido na autuação relativo a não compensação do imposto declarado e pago pela autuada.

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 32/33, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando totalmente subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988. Contudo, a decisão recorrida acolheu as razões expostas na informação fiscal e reduziu a exigência fiscal na parte relativa à compensação de imposto pago pela autuada.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10840/000.450/91-01

ACORDAO Nº 103-14.143

VOTO

Conselheiro: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho, em relação ao Recurso no. 101.522, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse cancelada a exigência fiscal relativa ao passivo fictício apurado no exercício de 1987, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, e que lhe seja dado provimento parcial, mantido o lançamento do crédito relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 e cancelando-se o lançamento na parte relativa ao passivo fictício apurado no exercício de 1987 período-base 1986.

BRASILIA-DF, 15 DE SETEMBRO DE 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

